



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 08 de fevereiro p. passado.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda. Algumas breves comunicações da Presidência.

Primeiramente noticiando a abertura, na segunda-feira passada, do 16º Ciclo de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização. Na oportunidade estiveram presentes mais de setecentos servidores desta Corte que trabalham na nossa ponta de atividades, naquilo que o eminente Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini – que nos honrou com sua presença e pode, na ocasião, fazer uso da palavra – qualificou como o segmento mais importante de nossas atividades, já que são representativos do contato direto com os jurisdicionados e igualmente pela primeira análise das informações coletadas no nosso processo de fiscalização.

Contou o evento também com a presença do Doutor Antonio Carlos Pannunzio, que é Presidente do Memorial da América Latina, ex-Prefeito de Sorocaba, ex-Deputado Federal, que acompanhou os trabalhos e muito nos honrou com sua presença e participação. Igualmente os eminentes Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Cristiana de Castro Moraes, Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Silvia Cristina Monteiro Moraes, além de outras autoridades representantes de áreas fim e meio do Tribunal. Cumprimento os seus realizadores, em especial o Sr. Secretário-Diretor Geral e a Diretora de Escola de Contas, Dra. Silvana De Rose.

O segundo comunicado refere-se à consignação de pesar pelo falecimento do nobre Deputado Estadual José Cândido, pai do Prefeito de Suzano – Dr. Marcelo Cândido, ocorrido na manhã do último domingo (dia 12). Sua Excelência estava internado, não se recuperou de um infarto sofrido após uma cirurgia. Deixou a mulher, Laura, seis filhos e cinco netos. Proponho, pois, fique registrado em ata voto de pesar, com o correspondente oficiamento a seus familiares, assim como à liderança do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa, cuja bancada era integrada pelo ilustre falecido.

Fica aprovado o voto de pesar.

São estes os comunicados da Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-166.989.12-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Representante: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Representado: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

Assunto: Edital da Concorrência nº 002/DAEE/2012/DLC (obras de contenção de processos erosivos no município de Paraguaçu Paulista).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a paralisação da Concorrência nº 002/DAEE/2012/DLC, com fixação de prazo ao Senhor Superintendente do DAEE para apresentação de justificativas a respeito da impugnação e dos documentos regimentalmente exigidos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-040248-026-11 e TC-040441-026-11

Representantes: Galvão Engenharia S/A e Toniolo, Busnello S/A – Túneis, Terraplenagens e Pavimentações.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Impugnações ao edital de “Pré-Qualificação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas”, objeto da Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas por Galvão Engenharia S/A e Toniolo, Busnello S/A – Túneis, Terraplenagens e Pavimentações, ficando autorizada a DERSA a retomar imediato curso ao certame, iniciando pelo recebimento das solicitações de pré-qualificação de interessados à participação na disputa por lote(s) da Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-00000160.989.12-5, 00000178.989.12-5 e 00000184.989.12-7

Interessada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Assunto: Edital da Concorrência nº 009/2011, objetivando a execução de obras e serviços referentes à implantação do Terminal Metropolitano de Transporte Coletivo sobre Pneus Guarulhos – São Paulo, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ellenco Construções Ltda., Codrasa Construtora S/A e Construberg Serviços e Obras Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 009/2011, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, acompanhada de documentos acessórios, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53, do Regimento Interno, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de novas justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: TC-041498/026/11 e TC-000051/989/12-7

Representantes: Marcelo Geraldelli da Silva, Munícipe de Guarulhos/SP, e Gab Engenharia Ltda.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 027/2011, do tipo técnica e preço, empreitada por preço unitário, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de avaliações e perícias para elaboração de laudos individuais de avaliação dos imóveis que serão desapropriados, englobados pela faixa de domínio necessária para a implantação do Rodoanel Mario Covas – Trecho Norte.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 027/2011, a fim de corrigir a peça editalícia, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-185.989.12-6 (TC-185/989/12).

Representante: CONSDON Engenharia e Comércio Ltda.
Maria Cristina Faria – Representante legal.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Sérgio Henrique Passos Avelleda – Presidente. Pedro de Alcântara Silva – Gerente de Contratações e Compras – em exercício.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 41821213/2012, do tipo menor preço, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, objetivando a contratação de empresa para “Elaboração do Projeto Executivo e Execução das Obras Civis dos Terminais de ônibus, passarelas e sistema viário; das salas técnicas e complementação da Estação Vila Prudente; da proteção parcial da galeria do Córrego da Mooca e da interligação entre a Estação Vila Prudente – Sistema Monotrilho e a Estação Vila Prudente – Sistema Metrô do prolongamento da Linha 2”, na conformidade da Lei Estadual nº 6.544/89 e Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 41821213/2012, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, requisitando-lhe cópia completa do edital, de seus anexos e dos atos de publicidade, assim como justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até ulterior decisão desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-193.989-12-6 (TC-193/989/12).

Representante: Una Marketing de Eventos Ltda.

Advogado: Emerson José Varolo – OAB/SP nº 168.546.

Representada: Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

Secretário: José Benedito Pereira Fernandes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo nº 1115/2011), que objetiva o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de espaço físico, locação de equipamentos, mobiliários, materiais e materiais esportivos, serviços de hospedagem, serviços de mão de obra, serviços de Buffet, serviços gráficos e de transporte, a serem realizados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ, em todo o Estado de São Paulo (Capital, Grande São Paulo e Interior), compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo nº 1115/2011), instaurado pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, requisitando-lhe cópia completa do instrumento convocatório, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e o esclarecimento de disposição contida no edital, assim como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-189.989-12.2 (TC-189/989/12)

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., por seu Sócio Diretor, Senhor Moises Escobar Filho.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Dr. Marcos Fumio Koyama – Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/12 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que objetiva o “registro de preços de itens compostos de carnes, peixes e aves, in natura e processadas, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra este edital como Anexo I”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando ao Hospital das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 101/12 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, assim como das previsões contidas nos itens discriminados no voto do Relator.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-021241/026/09

Agravantes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente e João Abukater Neto - Diretor Técnico.

Agravados: Despachos do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2011 e 21 de dezembro de 2011, que indeferiram liminarmente o processamento dos recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio Croma Paez de Lima Ltda.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra as rr. decisões combatidas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-043188/026/08

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Tardivo, Erlich, Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de cobrança jurídica, amigável e judicial voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas, processos de ligações irregulares, bem como de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, para atendimento aos clientes dos atendimentos comerciais Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Capela do Socorro, Grajaú e Americanópolis.

Responsáveis: Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Jorge Eluf Neto, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-017629/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na EE Josephina Cintra Damião – São Paulo – SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido o juízo de irregularidade do procedimento licitatório e do decorrente contrato.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001261/004/09

Autor: Romeu Guiotti de Andrade Moraes – Ex-Diretor Técnico de Departamento da Penitenciária Compacta de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Romeu Guiotti de Andrade Moraes e Odair Bento (Ordenadores de Despesa à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao ressarcimento, aos cofres estaduais, das importâncias gastas com combustível, transporte de urnas e desvio de latas de látex, com os acréscimos legais (TC-002525/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogado: Romeu Guiotti de Andrade Moraes.

Acompanham: TC-002525/026/03, TC-002525/126/03 e Expedientes: TC-024442/026/04, TC-002176/005/07, TC-002179/005/07 e TC-002597/005/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, declarou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento dos autos.

Em continuidade, manifestaram-se:

o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Funcionários, faleceu na semana passada, em Campinas, o Senhor Yong Shik Pae, progenitor da nossa Agente de Fiscalização Financeira, Dra. Mariana Elizabeth Pae Kim, lotada na 3ª DF. O ilustre extinto, que era Pastor da Igreja Metodista em São Paulo, era Oficial Reformado do Corpo de Fuzileiros Navais da Coréia do Sul. Enviada, por via aérea, pela Embaixada daquele País, uma Guarda Fúnebre uniformizada prestou Honras Militares nos funerais daquele Oficial, que havia se radicado no Brasil.

Ilustre Chefe de Família, deixa viúva a Exma. Sra. Heung Chul Kim, era também pai do Dr. Richard Pae Kim, Mestre e Doutor em Direito, Professor Universitário e Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas, casado com a Dra. Patrícia Suárez Pae Kim, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal daquela cidade.

Creio poder, em nome deste Egrégio Tribunal Pleno, apresentar nossa homenagem póstuma ao ilustre extinto e condolências à nossa cara Servidora Mariana e aos Excelentíssimos Familiares, propondo seja oficiado à Exma. Família enlutada e ao Exmo. Sr. Embaixador da Coréia do Sul no Brasil.

É o que submeto a Vossas Excelências.

O **PRESIDENTE** – O Plenário adere à justa proposição de Vossa Excelência.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: eTC-172.989.12-1; eTC-173.989.12-0 e eTC-174.989.12-9.

Representante: CONSFAB Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Possíveis irregularidades nos editais das Tomadas de Preço nºs 11; 10 e 9/2012, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu a paralisação das Tomadas de Preço nºs 11, 10 e 9/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com determinação ao Sr. Prefeito para, no prazo regimental, adoção das providências necessárias e esclarecimento sobre os questionamentos da inicial, com a documentação exigida e contida no *caput* do artigo 221 do Regimento Interno.

Processo: e-TC-179.989.12-4

Representante: Alexandre Gíaquinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 07/2012, realização de exames laboratoriais para atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Nova Odessa a suspensão do Pregão Presencial nº 07/2012, com determinação ao Sr. Prefeito para, no prazo regimental, adoção de providências necessárias e esclarecimento sobre os questionamentos da inicial, com a documentação exigida e contida no *caput* do artigo 221 do Regimento Interno.

Expediente: eTC-161.989.12-4.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Dr. Vitor Lippi – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento mensal de vale-refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a paralisação do Pregão Presencial nº 006/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: eTC-170.989.12-3.

Representante: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Dr. Vitor Lippi – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento mensal de vale-refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como Exame Prévio de Edital, para análise em conjunto com o processo eTC-161.989.12-4, e fixara o prazo regimental à referida Prefeitura para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: eTC-67.989.12-9 e eTC-81.989.12-1.

Representantes: 1ª) Viação Paraty Ltda., por meio do Sr. Mauro Artur Herszkowicz; e, 2ª) Circular Santa Luzia Ltda., por meio dos Srs. Paulo Antônio Vicentin e Joaquim Roberto Pavão.

Representada: Prefeitura de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Responsável: Prefeita – Senhora Darci Vera.

Secretaria de Negócios Jurídicos: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP 96994).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 41/11-6 (Processo de Compras nº 1.617/11-0).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 41/11-6 (Processo de Compras nº 1.617/11-0), com rigorosa observação da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo providenciar a republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou, ainda, à Prefeitura Representada que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, os processos serão arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processos: a)TC-038958/026/11; b)TC-003047/003/11; c)TC-039652/026/11; d)TC-039811/026/11.

Representantes: a)Ivan Henrique Moraes Lima – OAB-SP 236.578; b)Jundiá Transportadora Turística Ltda, André Luis Abi Chedid –sócio administrador; c)Campus Verddi Locadora e Turismo Ltda - ME, Carlos Alberto Cleto – sócio administrador, Adv.:Edson José de Arruda – OAB-SP 187.124; d)Viação Piracema de Transporte Ltda., Fabio Luiz Marchiori Junior- sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares. **Adv.:** Michelle Alves de Almeida – OAB - SP 265.433.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 11/2011, destinado “à outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que retifique o edital da Concorrência nº 11/2011, nos itens mencionados no referido voto e nos que se relacionem aos pontos abordados, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que providencie a reanálise do edital em todas as suas cláusulas, com a finalidade de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Processo: e-TC-74.989.12-0

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. Venicio Borelli Filho – procurador – OAB-SP 97.278.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí. Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo. Adv.: Marcelo Palaveri – OAB-SP 113.591.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que retifique o texto convocatório da Concorrência nº 11/2011, nos aspectos assinalados no referido voto, recomendando ao Sr. Prefeito que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, delas eliminando eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que possam conter.

Decidiu, por fim, caracterizado, como demonstrado na instrução processual, o descumprimento de decisão proferida nos autos do TC-18043/026/11, aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Prefeito, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado, com prévio trânsito pela Fiscalização, para anotações e acompanhamento do quanto decidido.

Processo: e-TC-84.989.12-8

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME.
Régis Santos Ammiratti – Procurador.

Representada: Prefeitura de Santa Gertrudes.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Pregoeira: Danielle Zanardi Leão.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 02/2012, destinado a contratar “empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento dos insumos e da mão de obra necessária, conforme as especificações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência.”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cingindo-se o exame aos itens impugnados, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada pela empresa RC Nutry Alimentação Ltda. - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, cassando a liminar concedida e liberando a referida Prefeitura para dar prosseguimento ao certame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000096.989.12-4 e TC-000108.989.12-0

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP e Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial com Registro de Preços nº. 001/2012, tendo por objeto a aquisição de materiais de escritório e informática.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

proceda às alterações indicadas no referido voto, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-00000192.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Edital da Concorrência nº1/12, tendo por objeto a concessão onerosa de uso do imóvel denominado Terminal Rodoviário Manoel Rodrigues, sob o tipo maior oferta, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa CLGK Empreiteira Ltda. - EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Avaré a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 1/12, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhado do plano de investimento e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes a todas as impugnações anotadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-041959/026/11

Interessado: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Assunto: Agrava da decisão que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, da representação sobre o Edital do Pregão nº 74/2011 da Prefeitura Municipal de Peruíbe (Processo nº 9.194/2011).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento do Agravo, por perda do seu objeto.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expedientes: TC-000156.989.12-1 e TC-000165.989.12-0

Representantes: Marli Alves Lemos – ME e Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 067/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cujo objeto é a aquisição de kits escolares, conforme especificações do Anexo 01 – termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/02/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 067/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000029.989.12-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Representante: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando ao atendimento do programa da merenda escolar.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que promova a retificação do edital da Concorrência nº 10/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-125.989.12.9 (TC-125/989/12).

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Sheila Adriana Pereira da Costa – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Carlos Alberto Taino Júnior – Prefeito Municipal.

Vera Lúcia D’Alvia – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Carlos Eduardo Gomes Callado – OAB/SP nº 242.953.

Tiago Pereira Pimentel Fernandes – OAB/SP nº 243.744.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2011, do tipo maior oferta, do Município de Biritiba Mirim, visando a “contratação de empresa em regime de Concessão, para operar o sistema de remoção e guarda de veículos do Município”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, diante da revogação da Concorrência nº 03/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Seção I- Poder Executivo, do dia 10/02/12, pág. 117, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 14/02/12), com o seu consequente arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Expediente: TC-157.989-12.0 (TC-157/989/12)

Representante: Dez Studio de Comunicação Integrada Ltda., por seu procurador, Senhor William José Alves.

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Prefeito: Clóvis Volpi.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/11, do tipo 'melhor técnica e preço', da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, que objetiva a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional de interesse público da Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, bem como serviços de planejamento na área de comunicação."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 004/11, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-164.989.12-1 (TC-164/989/12)

Representante: Vanderleia Silva Melo OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/12 da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, que objetiva a "aquisição de pneumáticos, câmaras e protetores para uso da frota municipal de veículos (anexo I), dentro dos padrões do INMETRO para entrega parcelada e imediata."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 002/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-169.989-12.6 (TC-169/989/12).

Representante: Docprint Service Tecnologia Ltda. por seu sócio Urbano Desiderá.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba. **Prefeito:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2011 (Processo nº 2.900/11) da Prefeitura de Santana de Parnaíba, que objetiva a “Contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais, incluindo manutenção dos equipamentos, suprimentos (exceto papel), gerenciamento das páginas, inclusão de software de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento para utilização, conforme Anexo I – Memorial Descritivo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 37/2011 (Processo nº 2.900/11), instaurado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para o encaminhamento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até ulterior decisão desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: 176.989.12-7 (TC-176/989/12).

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.
Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão. Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2012 (Processo nº 001/2012) instaurada pela Prefeitura Municipal de Promissão, objetivando a “execução das Obras de Construção do Centro Integrado da Saúde, no Município de Promissão, Estado de São Paulo, devidamente especificado nos Adendos que compõe o Anexo I (Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Quantitativa e Projetos), todos eles partes integrantes deste Edital, elaborados pela Prefeitura Municipal de Promissão”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Promissão, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações apontadas pela representante e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 001/2012 (Processo nº 001/2012), determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação por este Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-31.989.12-2 (TC-31/989/12)

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.
Vanessa Andrade Ortega Camacho – Procuradora.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo. Gilberto César Barbetti – Prefeito.

Advogado: Vicente de Paula de Oliveira – OAB/SP nº 253.514.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras e protetores, novos, para veículos desta municipalidade, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

entrega parcelada ou total, de acordo com as necessidades da Licitadora/Contratante, conforme Anexo I deste Edital.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que altere o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, na conformidade com o referido voto, devendo, após, feitas as alterações necessárias, republicar o instrumento convocatório com reabertura de prazo para oferecimento de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: 91.989-12.9 (TC-91/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Florínea. Rodrigo Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Ivan Galvão da Silva – Pregoeiro Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2012 da Prefeitura Municipal de Florínea que objetiva o “registro de preços destinado à aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, para a frota municipal de Florínea”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Florínea que altere o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 005/2012, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à correção determinada, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-00000154.989.12-3 e TC-00000159.989.12-8

Representantes: Valoração - Empresa de Avaliações S/S Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 11/2011, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa especializada para execução das obras de terraplenagem, canalizações em concreto e gabiões, túnel e reservatórios de contenção do Córrego do Pires, Lago do Silvério, Figueiras e outros, incluindo o projeto executivo.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Advogada: Maria Ligia Rizzato dos Santos (OAB/SP 298.074).

Recebimento das propostas: 13-02-2012, às 9h00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do eTC-0133.989.12-9 aos Representantes (empresas Valoração - Empresa de Avaliações S/S Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda.), recebendo as solicitações no rito de Exame Prévio de Edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo a suspensão da realização da Concorrência nº 11/2011 da Prefeitura Municipal de Jahu, assim como a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital, até ulterior deliberação, expedindo ofício solicitando o encaminhamento de eventuais esclarecimentos e informando que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.go.br.

Expediente: TC-00000191.989.12-8

Representante: Silvana Aparecido Praela – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 04/2012, que objetiva a “aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar”.

Subscritor do edital: Edson José de Camargo (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogados cadastrados.

Recebimento das propostas: 14-02-2012, às 12h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Bofete a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando o encaminhamento de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 04/2012, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.go.br.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002204/007/04

Agravante: José Inacio Homem de Bittencourt – Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 29 de setembro de 2011, que deferiu requerimento de parcelamento de multa em três parcelas mensais de 100 UFESP's,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

porém conforme o mínimo estabelecido pelo artigo 1º da Resolução PGE-80, de 08-12-10 – tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, relativas ao exercício de 2004.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto pelo Senhor José Inácio Homem de Bittencourt, por intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-042500/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares destinados à manutenção dos estoques do Setor de Almoarifado e Unidades de Saúde da Secretaria da Saúde, nas quantidades solicitadas pela Prefeitura.

Responsável: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e as notas de encomenda, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastado um dos fundamentos da Decisão recorrida (a questão da exigência da cópia autenticada do alvará de autorização para funcionamento da empresa – subitem 9.2.1.1 do edital), negou provimento ao Recurso, ficando mantida a decretação de irregularidade da Concorrência nº 11/06, da Ata de Registro de Preços nº 68/06 e das notas de encomenda, e de ilegalidade dos atos determinativos das despesas, e a aplicação da multa imposta, em razão das impropriedades constatadas.

TC-000319/007/07

Recorrente: Paulo César Néme – Prefeito do Município de Lorena à época.

Assunto: Representação formulada pelo Partido Popular Social – PPS, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lorena, em procedimento licitatório que objetivou a realização de estudos, pesquisas e cooperação técnica, objetivando recuperar valores pagos a maior nas contas de energia do município e cadastramento dos pontos de iluminação pública.

Responsável: Paulo César Néme (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o convite, o contrato e o ato ordenador das despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável fixada em 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Dirceu Nunes Rangel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão prolatada, inclusive no tocante à multa aplicada, posto que fixada em valor razoável e adequado ao caso em tela.

TC-000114/026/09

Município: Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos, Alessandro Baumgartner, Felipe Ribeiro Kede, Welen Alexandra de Faria S. Baumgartner e outros.

Acompanham: TC-000114/126/09 e Expedientes: TC-010792/026/09, TC-036909/026/09, TC-038113/026/09, TC-038146/026/09, TC-010077/026/10, TC-032661/026/11, TC-032662/026/11, TC-032663/026/11, TC-032664/026/11 e TC-033840/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000537/026/02

Recorrente: Gilberto Brito de Lacerda - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Gilberto Brito de Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável pelas contas em exame o recolhimento das importâncias recebidas a maior, a título de subsídios, bem como aquelas percebidas pelo Diretor Geral e outros funcionários, a título de gratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TC-000537/126/02 e TC-000537/326/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000086/026/08

Recorrente: Anésia Aparecida Rodrigues Schmidt - Vereadora da Câmara Municipal de Itirapina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Itirapina, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Anésia Aparecida Rodrigues Schmidt (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Ana Maria Moço e outros.

Acompanha: TC-000086/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão de fl. 71 do processo.

TC-000917/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piacatu, por seu Prefeito Nelson Bonfim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piacatu e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga pelo Município da centralização de toda a movimentação financeira, efetivação de pagamentos a fornecedores e processamento da folha de pagamento.

Responsável: Euclasio Garruti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o acordo de cooperação e apoio financeiro e outras avenças, bem como o subsequente termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

Advogados: Paulo Roberto Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000141/026/09

Município: Pontes Gestal.

Prefeito: Ciro Antonio Longo.

Exercício: 2009.

Requerente: Ciro Antonio Longo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Acompanha: TC-000141/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pontes Gestal, referentes ao exercício de 2009.

TC-000275/026/09

Município: Jandira.

Prefeito: Walderi Braz Paschoalin.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, César Augusto do Carmo, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanham: TC-000275/126/09 e Expedientes: TC-005128/026/05, TC-014642/026/07, TC-034966/026/07, TC-042601/026/07, TC-017063/026/08, TC-030547/026/09, TC-008136/026/10, TC-043851/026/10, TC-031175/026/10, TC-003164/026/11, TC-003840/026/11, TC-008159/026/11 e TC-014996/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, referentes ao exercício de 2009.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001034/009/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Planservi Engenharia Ltda. e Paulo Oliveira Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para execução de projeto básico e viabilização de contratação de financiamento internacional para implantação de programa ambiental e de integração social em Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de valor equivalente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: João Benedito Martins, Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não tendo sido verificada a existência da contradição aventada, tampouco a ocorrência de omissão ou obscuridade que justifique a oposição da medida ora em exame, rejeitou-os, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-027726/026/04

Recorrente: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Marvin - Segurança Patrimonial S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança pessoal, no Município.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito), Ana Maria Rodrigues de Oliveira e Reinaldo Montalvão de Souza (Secretários Municipais de Administração) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos aditivos, o termo de rescisão amigável, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-11.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-025561/026/04, TC-026316/026/02, TC-027472/026/02 e TC-029109/026/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

TC-000611/026/08

Recorrente: Jediel Hosana de Carvalho – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Jediel Hosana de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face da decisão da E. Segunda Câmara, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias indevidamente pagas aos Agentes Políticos, com os acréscimos legais. Acórdãos publicados no D.O.E. de 03-02-11 e 19-04-11.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanha: TC-000611/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da Decisão recorrida a mácula quanto à manutenção de disponibilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

financeiras em bancos privados, mantendo-se nos demais termos o v. Acórdão antes emitido.

TC-000921/006/08

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Alberto Gimenez, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000837/026/09

Recorrente: Waldomiro Paixão de Assis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Waldomiro Paixão de Assis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e determinações de adequação do quadro de pessoal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Acompanha: TC-000837/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Decisão proferida.

TC-005131/026/09

Requerente: Carlos Alberto Amaral - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Alberto Amaral (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002138/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Antonio de Carvalho, Paulo Sergio Ziminiani e outros.

Acompanham: TC-002138/026/04, TC-002138/126/04 e TC-002138/326/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão proferido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000904/010/06

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas rural e urbana do município de Rio Claro e o transporte para atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000475/002/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidoti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-05-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000606/004/10

Autora: Vilma Cardoso Carlos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Vilma Cardoso Carlos (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada (TC-001627/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogado: Placídio dos Santos Cardoso.

Acompanham: TC-001627/026/06, TC-001627/126/06, TC-001627/326/06 e Expediente: TC-023305/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, declarou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento dos autos.

TC-020935/026/10

Autor: Virtino Mendes de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Virtino Mendes de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, bem como condenou o responsável à devolução das importâncias impugnadas (TC-001336/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-001336/026/03, TC-001336/126/06 e TC-001336/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Josué Romero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ªs.o.T.P.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.